



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. **X** Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério

do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Verifica-se uma violação direta à cláusula da proibição do retrocesso social.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da



empresa ou ser promovido;

- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;
- c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíssem por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
- d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ